



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

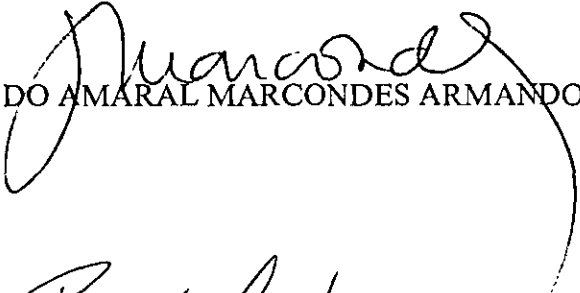
Processo nº : 13523.000249/2005-81
Recurso nº : 134.700
Acórdão nº : 302-37.965
Sessão de : 25 de agosto de 2006
Recorrente : LUDBERTA BARRETO DOURADO
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE.
É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF em função do disposto na legislação de regência, qual seja, art. 7º, da Lei nº 10.426/2002 (com as alterações previstas pela Lei nº 11.051/2004).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13523.000249/2005-81
Acórdão nº : 302-37.965

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento fiscal (fl. 03), mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 1º trimestre de 2004.

Regularmente cientificada, a Interessada apresentou a peça impugnatória de fls. 01/02, requerendo, em síntese, o cancelamento do lançamento e alegando para tanto que: (i) o atraso na entrega da declaração foi de apenas um dia (de 14 para 15/05/2004), porém, dentro da quinzena estabelecida em lei; e, (ii) houve preciosismo funcional, visto que a Autoridade Fiscal não considerou o sábado como dia útil dentro da quinzena do mês; e, (iii) por ser uma obrigação formal, não demanda qualquer obrigatoriedade de usar repartição pública em pleno funcionamento, e sim a "Internet" que independe de atendimento pessoal.

Em Acórdão fundamentado, os membros da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Salvador/BA, votaram pela procedência do lançamento, mantendo a exigência fiscal.

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada no dia 04 de janeiro de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 27 do mesmo mês e ano. Nesta peça recursal, a Interessada inova alegando, resumidamente, (i) falta de motivo para lançar a multa, pois não existe infração à legislação fiscal; e, (ii) ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a exigência somente está prevista em Instrução Normativa.

No que refere ao depósito recursal, verifica-se pela leitura do documento de fls. 20 (Comunicação nº 300/2005) que o valor exigido corresponde à quantia inferior àquela prevista pelo § 7º, do art. 2º, da IN/SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Processo nº : 13523.000249/2005-81
Acórdão nº : 302-37.965

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente ao 1º trimestre de 2004.

Quanto aos argumentos aduzidos na peça impugnatória, entendo que cabe razão à decisão recorrida, a qual peço vênias para ler em Sessão.

Por outro lado, em sede de Recurso Voluntário, a Interessada alega, em síntese: (i) falta de motivo para lançar a multa, pois não existe infração à legislação fiscal; e, (ii) ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a exigência somente está prevista em Instrução Normativa.

Apesar de alguns julgadores considerarem que os argumentos aduzidos somente em sede de recurso voluntário estão maculados pelo instituto da preclusão, sempre mantive minha posição no sentido de que a esfera administrativa não deve se ater a formalismos excessivos, em função dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, dentre os quais se encontra o Princípio do Amplo Direito de Defesa do contribuinte.

Dessa feita, analisando o verdadeiro argumento aduzido (qual seja, suposta falta de norma legal que ampare a exigência fiscal), devo ressaltar que a multa por atraso na entrega da DCTF está prevista por lei em estrito senso, a qual se encontra, inclusive, capitulado no Auto de Infração de fl. 03: Art. 7º, da Lei nº 10.426/2002 (com as alterações previstas pela Lei nº 11.051/2004).

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:



Processo nº : 13523.000249/2005-81
Acórdão nº : 302-37.965

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal



Processo nº : 13523.000249/2005-81
Acórdão nº : 302-37.965

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º."

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora